AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001474 - MG (2021/0325894-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	JOÃO HUMBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DALTON BARBOSA DE ALMEIDA - MG030570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. OFENSA AOS ARTS. 1.003, 1.032 E 2.035 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

Documento eletrônico VDA34328957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:37:08
Código de Controle do Documento: 7c145f18-3125-49b6-93c9-5e411a7c32b7

inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, n*ão se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. *Precedentes.*

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34328957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:37:08
Código de Controle do Documento: 7c145f18-3125-49b6-93c9-5e411a7c32b7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001474 - MG (2021/0325894-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	JOÃO HUMBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DALTON BARBOSA DE ALMEIDA - MG030570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. OFENSA AOS ARTS. 1.003, 1.032 E 2.035 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, n*ão se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. *Precedentes.*

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO (MORUM) instaurou incidente de desconsideração da personalidade contra ANA MARIA SANTOS FERREIRA e JOÃO HUMBERTO FERREIRA (ANA).

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância rejeitou as preliminares, reconhecendo a legitimidade passiva do agravante, a possibilidade jurídica do pedido e a inexistência de coisa julgada, afastou a prescrição e distribuiu o ônus da prova, determinando ao recorrente que comprovasse a existência de patrimônio suficiente da empresa executada, para satisfação do crédito pretendido, no cumprimento de sentença em curso.

Contra essa decisão interlocutória, MORUM interpôs agravo de instrumento sustentando a violação do devido processo legal, pelo fato de ter-lhe sido imposta obrigação de demonstrar a solvência da empresa executada, comprovação que incumbe à parte exequente e não ter poderes de gestão ou ato de gerência sobre a empresa executada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.033 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS ARGUIDAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inaplicável ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica a prescrição disposta no parágrafo único do artigo 1.003 e artigo 1.032, ambos do Código Civil, segundo recentes julgados do Superior Tribunal de*

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

Os embargos de declaração opostos por MORUM foram rejeitados (e-STJ, fls. 538/561).

Irresignado, MORUM interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea ***a***, da CF, apontando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, 373, §§ 1º e 2º, do NCPC, e 61, VIII, do CDC, ao sustentar que **(1)** omisso o acórdão em relação aos atos que geraram desvio de finalidade ou confusão patrimonial; **(2)** é incontroverso que após dois anos da saída de um sócio da sociedade empresária não há mais que se falar em sua responsabilização pelo pagamento de eventuais débitos daquela, sendo possível aplicar a responsabilidade extraordinária apenas quando tiver praticado atos que geraram desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não é o caso do autos; e **(3)** não seria possível inverter o ônus da prova de forma indireta, sobre a solvência ou não da empresa executada, pois caberia ao recorrido, que pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada, comprovar que ela não tem condições de honrar suas obrigações.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 608/622).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 679 – com destaque no original).*

Nas razões do presente agravo interno, MORUM, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; **(2)** não incidência da Súmula n.º 568 do STJ, pois os julgados coadunam com a tese defendida; e **(3)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 706/707).

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre *aos atos que geraram desvio de finalidade ou confusão patrimonial*, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

> *Analisando-se o conjunto probatório dos autos, observa-se o acerto da decisão agravada, no que tange ao incidente instaurado.*
> *Constata-se que a obrigação que gerou o crédito almejado foi regularmente constituída no período em que o agravante era sócio da empresa, e na condição de sócio ele estava quando a ação foi ajuizada, a sentença prolatada, a apelação julgada, e durante quase todo o período de busca pela satisfação do crédito constituída em sentença.*
> *A dinâmica dos atos e fatos ocorridos no curso da demanda evidencia a dificuldade de satisfação do crédito, principalmente em função das atuações contraditórias e protelatórias da pessoa jurídica.*
> *Como bem constatou o Juízo a quo, a manutenção da personalidade jurídica, no contexto fático dos autos, constitui óbice á reparação dos prejuízos causados aos agravados, consumidores na relação jurídica existente entre as partes, preenchendo-se, dessa forma, os requisitos necessários para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor* (e-STJ, fl. 520).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

do NCPC.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*
> *1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.
927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.
4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.
(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

De outro modo, a decisão consignou expressamente, quanto a alegação de *ser incontroverso que após dois anos da saída de um sócio da sociedade empresária não há mais que se falar em sua responsabilização pelo pagamento de eventuais débitos daquela, sendo possível aplicar a responsabilidade extraordinária apenas quando tiver praticado atos que geraram desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não é o caso do autos,* que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois afirmou *não ser aplicável aos casos de responsabilidade extraordinária da pessoa jurídica executada, os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil,* nos seguintes termos:

> *No entanto, ressalvo meu posicionamento anterior para alinhar-me aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo entendeu não ser aplicável aos casos de responsabilidade extraordinária da pessoa jurídica executada, os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil.*
> *A limitação de dois anos para responsabilização de ex-sócio, prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, somente ocorrerá, segundo precedentes do STJ, em relação ás responsabilidades ordinárias da empresa, ou seja, aquelas obrigações decorrentes da regular atividade empresarial da pessoa jurídica.*
> *A responsabilidade extraordinária, apta a alcançar o patrimônio de um ex-sócio, decorre de uma conduta irregular da atividade empresarial, vale dizer, por situações que evidenciem fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial, dentre outras condutas ilícitas previstas na legislação, capazes de ampliar o rol de pessoas vinculadas aos efeitos decorrentes das responsabilidades extraordinárias constituídas pela pessoa jurídica* (e-STJ, fls. 509/510).

Nesse sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.*
> *1. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação demarcatória, determinando a restituição de área de 2.200 alqueires, convertida em perdas e danos, face ao reconhecimento da impossibilidade de entrega do imóvel demarcado, em torno da ocorrência de prescrição e da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.*
> *2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos*

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil).
3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.
4. Reconhecimento pelo acórdão recorrido dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esvaziamento do patrimônio da empresa G. Lunardelli com sua cisão, tendo tal fato ocorrido com a participação do recorrente, além da expressa previsão no protocolo de cisão da existência da ação demarcatória e a assunção de responsabilidade pelo resultado da demanda.
5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.816.794/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1º/7/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO. CPC/1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. "Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
2. Os arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 não são aplicáveis aos casos de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por fundamento abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Precedentes.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp 1.554.017/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

2. As razões do recurso especial impugnaram todos os fundamentos do acórdão a quo e não é necessário o reexame de provas para a análise da questão trazida no apelo nobre, não havendo que se falar, portanto, em incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.
3. Os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade empresarial, dispostos nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, não são aplicáveis às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, pois se referem a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito.
Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.631.322/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegação de que *não seria possível inverter o ônus da prova de forma indireta, sobre a solvência ou não da empresa executada. Isso porque considera que a comprovação de que a empresa não tem condições de honrar suas obrigações caberia a quem pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da executada*, o Tribunal local afirmou:

O ônus da prova não foi invertido, como faz parecer o agravante.
Na decisão agravada foi determinado ao agravante desincumbir-se do ônus que lhe é imposto, por força do inciso II, do artigo 373, do CPC/15, cujo conteúdo determina ao réu, ora agravante, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora agravado.
O recorrente alegou solvência da empresa executada, e em virtude dessa alegação o Magistrado a quo determinou ao agravante apresentar prova da existência de patrimônio livre e disponível da pessoa jurídica, em volume suficiente para garantia do crédito exequendo.
O agravante poderá se desincumbir do ônus probatório pelos meios de direito admitidos, sobretudo por meio da apresentação de certidões, atualizadas, do registro imobiliário dos bens.
Conforme extensamente fundamentado, não há duvida sobre a possibilidade de vinculação de ex-sócio às obrigações constituídas pela pessoa jurídica à qual pertenceu, logo, não é este um argumento hábil para afastar o ônus probatório atribuído ao agravante.
A comprovação de solvência da sociedade empresária, por sua vez, poderá ser demonstrada pelos meios legais permitidos e, caso porventura necessário, poderá o agravante recorrer ao Juízo, requerendo-lhe medidas que viabilizem seu acesso a documentos restritos aos administradores da empresa, gestores estes que, em tese, deveriam contribuir para o adequado desfecho da demanda.
*Ressalte-se que, embora recaia sobre o agravado provar os requisitos legais necessários para o deferimento do incidente por ele instaurado - que terá como consequência, caso julgado procedente o incidente, afastar a pessoa jurídica para alcançar o patrimônio de seu ex-sócio -, ao agravante, ex-sócio da empresa executada, caberá provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito arguido pelo recorrido, nos termos da distribuição geral do ônus da prova, descrita nos incisos I e II, do artigo 373, do Código de Processo Civil (*e-STJ, fls. 521/522).

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*
> *1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.*
> *2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.*
> *3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.*
> *4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.*
> *5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.*
> *6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.*
> *8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga,*

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.
9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.
(REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022)

]AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 341 E 374, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 341 e 374, do CPC de 2015 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.919.346/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

Documento eletrônico VDA34222877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:41
Código de Controle do Documento: 41912661-ef98-4950-850e-ddf1251ac83f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.001.474 / MG

Número Registro: 2021/0325894-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02297581199881307 02 10702980022975008 22975811998813070 2

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	JOÃO HUMBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DALTON BARBOSA DE ALMEIDA - MG030570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MORUM JOSÉ LOPES BERNARDINO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ELISABETH FRANÇA DA SILVA - MG135946
		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO	:	JOÃO HUMBERTO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DALTON BARBOSA DE ALMEIDA - MG030570

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34321894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 05:24:45
Código de Controle do Documento: 7abc61c5-d446-44bd-a91e-8547dadd3df9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 05:24:45
Código de Controle do Documento: 7abc61c5-d446-44bd-a91e-8547dadd3df9